



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037652-13.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAIS CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE LAURIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.424

APELAÇÃO N°: 1037652-13.2023.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO - 3ª V.C.F.R. ITAQUERA

APELANTE: THAIS CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE LAURIANO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

MM. JUÍZA: DANIELLA CARLA RUSSO GRECO DE LEMOS

AÇÃO REVISIONAL DE CRÉDITO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA AUTORAL – Não há se falar em cobrança de juros superiores aos contratados, notadamente quando o cálculo apresentado que daria guarida à sua reclamação, utiliza como base de cálculo apenas o valor do capital mutuado, sem considerar os custos adicionais de IOF e serviços juntamente financiados, gerando resultados distorcidos que não se prestam a conferir verossimilhança das alegações contidas na petição inicial - É abusiva a cobrança de seguro prestamista, pois sua imposição constitui prática de venda casada, conforme estabelecido no REsp 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo também ser extirpada do contrato – Condenação do réu a restituir de forma simples o valor cobrado a título de prêmio de seguro – Ação parcialmente procedente. Recurso provido em parte.

Vistos...

Ação revisional de contrato de crédito consignado, julgada improcedente, ao fundamento de que não há nulidades ou abusividades que inquinem a relação contratual (fls. 154/163).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, no qual insiste na ilegalidade da cobrança de taxa de juros superior à expressamente contratada, além da abusividade na imposição de seguro prestamista, pelo que o réu deve ser condenado à restituição dobrada das quantias pagas indevidamente. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença (fls. 166/185).

respondido (fls. 189/196).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de crédito consignado, em que a apelante visa adequar os juros às taxas efetivamente contratadas de 2,54% ao mês, uma vez que cobrado em percentual superior de 2,64%, além de afastar a contratação de seguro prestamista, com pretensão ao ressarcimento dobrado das quantias pagas a maior.

A alegação de que as taxas de juros cobradas são superiores às constantes do contrato está fundada no parecer técnico de fls. 32/33, que indica ter sido aplicada pela instituição financeira a taxa de 2,64% ao mês.

Aludido parecer é imprestável como elemento de verossimilhança de exacerbação dos juros cobrados, pois leva em consideração como base de cálculo apenas o capital mutuado de R\$ 30.260,38, quando em exame ao contrato revisando, infere-se que também foram financiados o IOF e o prêmio de seguro, a revelar que a base de cálculo da planilha de amortização deveria ser o total de R\$ 32.857,34.

Essa discrepância evidentemente implicará em resultados irreais no cálculo elaborado, o que impede considerá-lo como elemento de prova, e afasta a verossimilhança das alegações contidas na petição

inicial, o que desautoriza a inversão do ônus da prova no ponto.

Desse modo, não comprovado inequivocamente a incidência de juros maiores do que os contratados, a rejeição do pedido revisional no ponto era medida imperativa.

Quanto à cobrança de seguro, sua ilegalidade restou declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos:

"(...)2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"

(Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 17/12/2018 - g.n.)

Isso porque, ao consumidor não é dada a opção da contratação de seguro em outra instituição diversa, configurando a prática da venda casada, vedada pela legislação consumerista.

Extrai-se do fundamento do aludido julgado, a seguinte fundamentação: (...) Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar. Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa modalidade de contratação já foi enfrentada por

esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos: Tema 54/STJ - 'É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC'. Essa tese deu origem à Súmula 473/STJ, assim lavrada: 'Súmula 473/STJ - O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada'. (...) verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). Neste norte, propõe-se a consolidação de uma tese semelhante ao enunciado da Súmula 473/STJ, para assim manter coerência com o precedente que deu origem a essa súmula, lembrando-se que a coerência entre precedentes passou a ter eficácia normativa no sistema processual inaugurado pelo CPC/2015 (cf. art. 926)".

Na hipótese dos autos, o seguro foi contratado por meio da seguradora do próprio banco mutuante, e foi

contratado no corpo e no mesmo ato da subscrição eletrônica do crédito consignado, a indicar inequivocamente o condicionamento do empréstimo à contratação do seguro, a caracterizar a venda casada, defesa no ordenamento jurídico.

Sendo assim, há de ser afastada também a cobrança desse encargo, no valor de R\$ 2.323,73, ficando o apelado condenado à repetição de indébito, que deve ser feita de forma simples.

Inaplicável ao caso o disposto no art. 940 do Código Civil, porque destinado apenas a penalizar o credor que demandar judicialmente o devedor por dívida paga, o que não é a hipótese dos autos.

A Lei Consumerista e a jurisprudência das cortes superiores também excetua a dobra da repetição de indébito nas hipóteses de engano justificável.

Nas hipóteses de valores revistos em juízo, sua cobrança até então tinha amparo nas cláusulas contratuais livremente aderidas, que, diga-se de passagem, não são nulas só por si. Portanto, eventuais obrigações afastadas judicialmente somente passam a ser manifestamente indevida depois do trânsito em julgado da sentença.

Antes disso, porém, a cobrança era lícita, não tendo a apelado faltado com a boa-fé objetiva contratual, em ordem a desautorizar a aplicação da pretendida dobra na devolução de valores.

Portanto, sobre o valor a ser restituídos incidirá apenas os juros de mora a partir desde a citação até a data deste julgamento, calculado pelo valor da Taxa Selic deduzido do índice de correção monetária do IPCA, na forma dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.095/2024, e a partir daí, incidirão a correção monetária e os juros de mora pela taxa Selic até o efetivo pagamento.

Finalmente, considerando que o apelante formulou diversos pedidos na petição inicial, e sagrou-se vencedor de apenas um deles, e que seu proveito econômico representa 8,44% do valor atribuído à causa como proveito econômico buscado, verifica-se que o banco apelado decaiu de parte mínima do pedido, de modo que permanece inalterada a atribuição integral do ônus da sucumbência ao apelante, como fixado na sentença, na forma do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto, para julgar a demanda procedente em parte, declarando a abusividade do seguro prestamista, com condenação do réu à restituição do valor correspondente de forma simples, acrescido dos consectários, nos termos supra.

WALTER FONSECA
Relator